



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	09 / 03 / 06
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13116.000537/00-14

Recurso nº : 124.960

Acórdão nº : 202-16.242

Recorrente : LACEL LATICÍNIOS CERES LTDA.

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

NORMAS PROCESSUAIS. Sobrevindo a desistência do recurso pelo contribuinte, dele não se toma conhecimento, por perda de objeto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LACEL LATICÍNIOS CERES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perda do objeto, em face da desistência do contribuinte.**

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005

Antônio Carlos Atulim
Presidente

Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em / /

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 09 / 06 / 2005

Ana Maria Carvalho da Silva
Matrícula 0104851-1
Segundo Conselho de Contribuintes

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Zomer, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Maria Cristina Roza da Costa, Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 07/06/2005

Aus. M.
Ana Maria Carvalho da Silva
Matrícula 0104851-1
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13116.000537/00-14
Recurso nº : 124.960
Acórdão nº : 202-16.242

Recorrente : LACEL LATICÍNIOS CERES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 235/237:

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração do Programa de Integração Social - PIS, em virtude falta de recolhimento.

O valor do crédito tributário apurado perfaz um total de R\$ 261.978,48, correspondendo aos valores do PIS, acrescidos de multa de ofício e juros de mora. (fl. 04)

A capitulação legal da autuação se encontra às folhas 05 e 06.

A contribuinte impugna (fls. 52 e 53) os autos de infração constantes do presente processo, alegando, que, sabedora de sua dívida pediu o parcelamento dos débitos e que o parcelamento seria uma forma de moratória e assim, suspenderia a exigibilidade do crédito tributário.

Esta DRJ/BSB em diligência solicitou a DRF/Anápolis que verificasse, a veracidade/efetividade do parcelamento informado pelo contribuinte, e se o contribuinte declarou a contribuição (fl. 157).

Em resposta a DRF/Anápolis informou (fl. 234), que o parcelamento foi solicitado, mas não foi dado prosseguimento. O interessado apresentou, depois, o termo de opção ao REFIS, mas este foi indeferido, em consequência da não apresentação da relação de bens e direitos para arrolamento.

Também, informa, a DRF/Anápolis, que as DIPJ/DIRPJ de anos calendários 1995 até 2000, foram entregues antes do início da fiscalização, contudo, nas DCTFs de 1995 até 2000 todas foram entregues após o termo de início da fiscalização.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF julgou procedente o lançamento em tela, mediante o Acórdão DRJ/BSA nº 05.948/2003 (fls. 235/237), com base nos seguintes fundamentos, *verbis*:

Quanto aos argumentos de parcelamento ou entrada no REFIS observamos que conforme fl. 234, nem o seu parcelamento foi em frente nem a opção pelo REFIS. Dessa forma, a contribuinte continua em débito com a SRF.

Quanto ao mérito, observamos, que a autuada não apresenta qualquer outra contestação contra a infração fiscal apurada, então, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72, redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997. A propósito a contribuinte reconhece o não pagamento.

Em tempo hábil a interessada ingressou com o recurso de fls. 241/249, que veio a este Conselho, tendo em vista o processo de Arrolamento de Bens e Direitos formalizado pela fiscalização para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo (fl. 299).

A *P*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 07/10/2005

Ana Maria Carvalho da Silva
Matrícula 0104851-1
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13116.000537/00-14
Recurso nº : 124.960
Acórdão nº : 202-16.242

Posteriormente, veio aos autos o documento de fl. 302, no qual a requerente manifesta sua desistência ao recurso interposto, pela razão de ter optado pela adesão ao parcelamento especial PAES.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 09 106 1 2005

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 13116.000537/00-14
Recurso nº : 124.960
Acórdão nº : 202-16.242

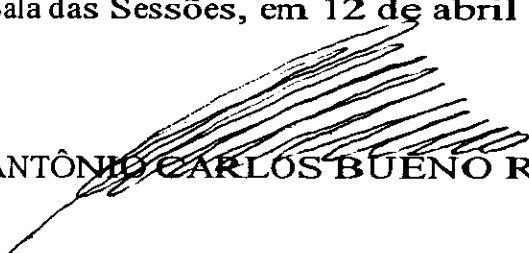
Ana Maria Carvalho da Silva
Matrícula 0104851-1
Segundo Conselho de Contribuintes

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a recorrente, mediante o documento de fl. 302, apresentou sua desistência de forma irrevogável ao recurso interposto neste processo, para fins do disposto na Lei nº 10.684/2003.

Assim sendo, não tomo conhecimento do recurso, por perda de objeto.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO